



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.341 - PR (2010/0182326-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE VICENTE E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
EVARISTO ARAGÃO SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MOINHO DE OURO LTDA
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. COMUNICAÇÃO DO EMITENTE PARA NÃO PROCEDER AO PROTESTO. SÚMULA STF/283. PROTESTO REALIZADO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. SÚMULA STJ/83.

I - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

II - Consoante entendimento da Corte, o Banco que recebe duplicata mediante endosso-translativo, e, mesmo alertado para não efetivar protesto, assim o faz, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. Súmula STJ/83.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.341 - PR (2010/0182326-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DANIELLE VICENTE E OUTRO(S)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
EVARISTO ARAGÃO SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MOINHO DE OURO LTDA
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento por não conhecer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em razão da incidência das Súmulas STF/283 e STJ/83.

2.- Nas razões do Agravo Interno, afirma-se que houve prequestionamento quanto à tese referente à ilegitimidade passiva, motivo pelo qual não há que se falar na incidência da Súmula STF/283.

Sustenta-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula STJ/83, uma vez que o fato de existirem Arestos deste Tribunal no mesmo sentido do Acórdão recorrido não impede a revisão do entendimento por órgão colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.341 - PR (2010/0182326-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pese às argumentações levantadas pela parte Agravante, a irresignação não merece prosperar.

4.- Relendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido e as razões do Recurso Especial, infere-se que o Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do Recorrente/Agravante em razão da presunção de endosso-translativo ou, mesmo tratando-se de endosso-mandato, que o Banco, mesmo alertado para não proceder ao protesto, não o evitou.

Assim, contra tais fundamentos não se insurgiu o Recorrente/Apelante, motivo pelo qual incidiu a Súmula STF/283.

5.- Quanto à não incidência da Súmula STJ/83 ao caso, melhor sorte não assiste ao Agravante.

Ao encaminhar a protesto título endossado, a instituição financeira assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. O risco é criado pela própria atividade bancária e por ele há de responder aquele que dela se beneficia.

Cuidando-se de contrato de desconto de duplicatas, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, a responsabilidade pelo ato lesivo na cobrança pertence ao banco credor. Inclusive, na hipótese, o endossatário foi alertado, pelo emitente, a não proceder ao protesto (Fl. 72)

Assim, não se pode alegar que o protesto foi realizado com o objetivo de assegurar eventual ação de regresso contra o endossante, pois aquele que não é devedor não pode ser prejudicado com o protesto de duplicata sem lastro, pois, inclusive, o direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. O sacado injustamente envolvido nessa relação entre instituição financeira e cliente não deve responder pelas despesas decorrentes de negócio feito por terceiros. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002).

"COMERCIAL. DUPLICATA. SIMULAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO BANCO QUE RECEBEU O TÍTULO EM ENDOSSO TRANSLATIVO. PRETENSÃO DE PROTESTO DESCABIDA POR RECONHECIDA FALTA DE HIGIDEZ DA CÁRTULA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO.

I. Configurada a falta de higidez da duplicata emitida contra a autora, improcede a resistência oferecida pelo banco que a recebeu em endosso translativo de levar a protesto, ainda assim, o título viciado, porquanto seu direito de regresso é de todo modo assegurado contra a empresa sacadora, ré da ação anulatória.

II. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 190.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17/04/2006);

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título.

2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008)

E, ainda: REsp 263.541, PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26/03/01 e REsp nº 248.273/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 26/06/00.

Resta portanto incólume o fundamento exposto na Decisão agravada com amparo na Súmula STJ/83.

6.- Assim sendo infere-se que o recurso não trouxe argumentos capazes de alterar a conclusão da Decisão rechaçada, motivo pelo qual resta mantida pelos seus próprios fundamentos:

5.- No que se refere à legitimidade passiva do Agravante, percebe-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

Não assiste razão ao banco apelante.

Com efeito. Apesar de alegar que as duplicatas apontadas a protesto foram recebidas por endosso-mandato, não se desincumbiu do ônus probatório a seu cargo (art. 333, II, do CPC) quanto à demonstração de que efetivamente as duplicatas foram entregues para simples cobrança, sem a transferência da propriedade do título ou da titularidade do crédito representado pelas cártulas.

Não há dúvida de que o endosso-mandato é figura aceita pelo direito cambial brasileiro, como bem lembrou o ora apelante.

Entretanto, ao reverso do que sustenta o banco, não há nada nos autos que comprove que o Bank Boston atuou na qualidade de simples mandatário do emitente da duplicata.

Do instrumento de protesto (fls. 17), verifica-se que os títulos protestados são duplicatas por indicação não aceitas, apresentadas pelo Bank Boston. Não há nenhuma referência nas notificações expedidas pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São José dos Pinhais que o apresentante dos títulos é mero mandatário do credor.

Em outras palavras, não consta que o protesto, cuja iniciativa partiu do banco, estaria sendo feito por ordem do endossante, ou para "simples cobrança". Não há qualquer referência às expressões "valor a cobrar", "valor para cobrança" ou "por procuração", mencionadas pelo art. 18, da Lei Uniforme de Genebra, capaz de caracterizar, de modo inequívoco, o endosso-mandato.

E é precisamente porque o banco apelante não provou a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade de mero mandatário ou simples procurador do emitente da duplicata (credor) que não se pode concluir que se trata de endosso-mandato.

(...)

Portanto, sendo presumida a hipótese de endosso-translativo, o banco tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

E ainda que assim não fosse, o que se admite a título de mera argumentação, bem é de ver que o banco apelante, antes de apresentar os títulos a protesto (1º.03.2006), foi alertado pelo emitente para que assim não procedesse, isto em 20 de janeiro de 2006 (fls. 18). Mesmo assim, o banco apelante apontou os títulos a protesto, circunstância que reforça ainda mais a tese de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

6.- Diante disso, percebe-se que o Recurso Especial não infirmou os principais fundamentos do Acórdão estadual quanto à presunção de endosso-translativo e, mesmo que se tratasse de endosso-mandato, que o Banco agravante foi alertado para não proceder ao protesto do Título.

Assim sendo, resta inafastável a aplicação da Súmula STF/283, por analogia:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7.- Em relação à caracterização do protesto indevido, infere-se que o Colegiado de origem decidiu nos termos seguintes:

2. Da responsabilidade do banco

Aqui, igualmente, melhor sorte não está reservada ao banco.

É que sendo o endosso-translativo e, "procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial" ("AgRg no Ag 833814/ SP, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 10/03/2008) (destaquei e sublinhei). Tollitur quaestio.

8.- Nota-se que o Tribunal a quo decidiu conforme a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte, em razão da hipótese em tela referir-se ao endosso-translativo.

Nos casos de endosso-translativo, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/10/2009);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. (...) 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. (...) 5. Agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009);

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008).

9.- Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182326-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1359341 / PR

Números Origem: 04914547 0491454701 0491454702 4914547 491454703

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS
 DANIELLE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MOINHO DE OURO LTDA
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS
 DANIELLE VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA MOINHO DE OURO LTDA
ADVOGADO : OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.